



**Impugnante:** Pro Saúde Distribuidora de Medicamentos LTDA  
Pregão Eletrônico nº 009/2020 – CISONORDESTE/SC  
Processo Administrativo nº 023/2020  
Edital nº 010/2020

## DECISÃO PREGOEIRA

### 1. RELATÓRIO

A Impugnante, Pro Saúde, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 009/2020 do CISONORDESTE, datado de 30/10/2020, recepcionado dia 04/11/2020, ora tempestivo.

Direcionou o pedido de sua impugnação sobre o descritivo dos itens 92, 93, 94, 185, 186, 187 e 188 do Edital.

É a síntese do necessário. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é conhecido, pois tempestivo.

Direciona ainda a Impugnante sua insurgência ao modelo descrito “bolsa” dos itens supra descritos.

Afirmando que a exigência no descritivo, direciona o Edital e infringe o Artigo 3º da Lei 8.666/93, pois “bolsa” são poucos laboratórios que fabricam.

Haja vista os processos licitatórios dos Pregões Eletrônicos 05/2017, Processo Administrativo 27/2017 e 01/2019, Processo Administrativo 035/2018 e onde as descrições dos referidos itens já constavam como bolsa, tendo a Impugnante se insurgido com as mesmas alegações, e, sendo indeferido seu pedido, constata-se que não fora afetada a competitividade do certame, sendo todos os itens contemplados com até 12 fornecedores registrados por item licitado, conforme se verifica nas respectivas atas de homologação e ranking de propostas dispostos no [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

Ademais, os referidos descritivos dos itens ora impugnados, respeitam o estabelecido na descrição padronizada de itens de saúde do CATMAT do Ministério da Saúde, que tem como objetivo oferecer aos gestores e técnicos do Sistema Único de Saúde – SUS as descrições padronizadas de medicamentos, acompanhadas das respectivas



unidades de fornecimento, constantes no Catálogo de Materiais (CATMAT), as quais constituem a base das especificações técnicas necessárias à elaboração de termos de referência dos processos de licitação.<sup>1</sup>

Outrossim, razão não assiste à Impugnante, veja-se que a Administração Pública cinge-se aos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

A perceber que uma compra compartilhada para 16 municípios, que contemplam um universo de aproximadamente 1,2 milhão de habitantes, com necessidades distintas, a ser realizada por um único órgão, precede de alta organização e gerenciamento estratégico para se atingir unidade, pois tem como escopo atender a maior vantagem à administração pública, e em consequência à população, e não à idiossincrasia de um licitante.

Observa-se também que a compra compartilhada que estabelece este certame, não se dá a um consumidor final, e sim, primeiramente aos 16 órgãos consorciados e autarquias, e, posteriormente à população.

Todas as considerações acima exaradas, estão norteadas nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público, pois não pode a administração pública, submeter seu funcionamento e atividade às necessidades específicas, pontuais e isoladas de um licitante.

Repisa-se que as exigências editalícias ora impugnadas contemplam a razoabilidade, e a pluralidade concorrencial

Desta feita, totalmente improcedente o pleito impugnatório

### **3. DECISÃO**

Conforme fundamentação supra, conhecido o recurso, todavia, totalmente improcedente.

Joinville, 04 de novembro de 2020.

**DEISI ADRIANE SCHAEFER**  
Assinado de forma digital por  
DEISI ADRIANE SCHAEFER  
Dados: 2020.11.04 16:45:33  
-03'00'

**Deisi Adriane Schaefer Hilgenstieler**  
**Pregoeira CISNORDESTE/SC**

<sup>1</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Catálogo de Materiais. Editora MS. Brasília: 2011.